



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE

PROCESSO Nº	05800.049179/2019
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADOR.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde em 27/11/2020.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1 - Ciente.
- 2- Regressam-nos os autos neste momento para decisão acerca de recursos administrativos propostos pelas empresas **ELEMAC ELEVADORES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.72.126/0001-20 e pela empresa **MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA**, CNPJ nº. 03.758.809/0001-75 consoante razões contidas nos autos às fls. 397/398 e 399/399v, respectivamente, em face a decisão da senhora pregoeira no certame licitatório tombado nesta administração municipal sob o nº PE 119/2020.
- 3- Contrarrazões às fls. 401/402 e 403/404 ofertadas pela empresa recorrida **REFORMAR ELEVADORES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.633.171/0001-28.
- 4- Foram realizadas diligências recursais, conforme documentação às fls. 406/410, bem como análise dos documentos carreados aos autos pela equipe técnica desta Secretaria Municipal de Saúde às fls. 414/414v.
- 5- Procedo a análise de ambos os recursos neste ato, por se tratar de matéria específica, em valoração ao Princípio da Economia Processual, sem olvidar de apreciar detidamente os argumentos trazidos pelas partes à baila.
- 6- Argumenta a primeira recorrente - ELEMAC, em síntese, que no certame licitatório PE 119/2020 a empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA ME



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE**

(I) não apresentou os índices em seu Balanço Patrimonial; que a Certidão de regularidade profissional da Contadora subscritora do referido documento encontrava-se “vencida” o que torna o balanço patrimonial “inválido”; (II) que a CRC – Certificado de Registro Cadastral – presente nos autos não substitui a exigência do SICAF, conforme IN 03/2018; (III) que a empresa recorrida não cumpriu as exigências do edital nos seguintes aspectos: que não foi comprovado o vínculo empregatício; não houve apresentação de certidões /atestados em nome da recorrida; que o responsável técnico indicado não poderia ser admitido, em razão do disposto no art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA e; que a recorrida não possui filial na Região metropolitana de Maceió. Pugna, por fim, a “INABILITAÇÃO DA LICITANTE ora declarada habilitada”

- 7-** Por seu turno, a segunda recorrente – MANUTÉCNICA – argumenta que a recorrida não cumpriu as exigências do edital convocatório nos termos: (I) certidão emitida pelo CREA/Bahia vencida, tanto da empresa como do responsável técnico; que as certidões/atestados apresentados demonstra a capacidade técnica-profissional do responsável técnico, mas não da empresa, sendo os demais NULOS por não terem sido registrados no CREA; que o contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado apresentado não está registrado na entidade profissional correspondente. Requer, por fim, a declaração de INABILITAÇÃO da empresa recorrida.
- 8-** Em suas contrarrazões a empresa recorrida rechaça integralmente as argumentações aventadas reiterando que participou da licitação em conformidade com as especificações técnicas expostas no edital convocatório, não merecendo prosperar os recursos administrativos interpostos, dando regular prosseguimento do certame licitatório.
- 9-** Em observância ao estabelecido no edital, a pregoeira responsável pelo PE 119/2020 solicitou parecer técnico a unidade solicitante, nesta Secretaria Municipal de Saúde. Em seu Relatório de análise, a equipe



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE**

técnica desta Secretaria Municipal de Saúde considera as razões recursais apresentadas para declarar inabilitada a empresa recorrida.

10- Eis, em síntese, o esboço fático a ser relatado.

DA ANÁLISE

11 - Ab initio, insta consignar que os recursos apresentados cumprem os requisitos necessários à sua admissibilidade, estando presentes os pressupostos processuais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

12- É cediço que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas no edital convocatório, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

13- A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado. Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, assim como a observância às normas pertinentes ao tema.

14- Verifica-se, *in casu*, o edital do PE 119/2020 estabeleceu a regra a ser seguida no certame, sendo parte integrante desse documento o correspondente Termo de Referência, com as especificações detalhadas dos objetos licitados.

15- Neste prisma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE**

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

16- Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação que visa o cumprimento de diversos princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

17- Nesse aspecto, convém destacar os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE**

Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados.

18- A Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação. Os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, caso contrário estar-se-ia burlando os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes. De igual forma também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

19- Na mesma inteligência, José dos Santos Carvalho Filho² leciona que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE**

que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (n.g.)

20- Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

21 - No caso em referência, tem-se que a empresa recorrida – REFORMAR ELEVADORES LTDA não observou *in totum* as regras estabelecidas no PE 119/2020. A pregoeira responsável pelo certame agiu de forma adequada ao caso, realizando as diligências possíveis para o caso, nos exatos termos e limites prescritos em lei e de acordo com o entendimento esposado pelos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas da União, conforme se verifica:

(...) pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE**

isonomia". Além disso, o instrumento convocatório “*previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante*”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “*não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante*”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. **Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.**

22- De igual sorte, estando a empresa recorrida com cadastro regular no SICAF, tem-se por evidenciado sua capacidade econômica, Isso porque assim dispõe os arts. 3º e 4º da IN - SG/MP 3/2018:

Art. 3º O Sicafe conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. Exceção das exigências para habilitação prévia no Sicafe as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicafe somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

23- Entretanto a empresa recorrida não atendeu a exigência contida no item 13.1.1 do Termo de Referência, parte integrante do edital convocatório, nos termos da Decisão Normativa nº. 036/1991 e da Resolução nº. 247/1977, não havendo a comprovação da vinculação do responsável técnico para realização dos serviços licitados.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE**

24- Neste diapasão, ao realizar a análise e proferir sua decisão a senhora pregoeira responsável e a equipe técnica desta Secretaria Municipal de Sapude, atuou na estrita observância das normas afetas ao assunto às premissas editalícias. Verifica-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado nessa análise, bem como foi garantido a observância do princípio constitucional do contraditório, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

25- Ponderou bem a pregoeira em cumprimento as suas atribuições funcionais valorando as premissas inerentes ao procedimento licitatório, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação ou realização de qualquer ato que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

26- Ressalte-se a escorreita condução do processo pela Senhora Pregoeira e a equipe técnica responsável pelo certame, consubstanciando os atos alicerçada na legislação vigente e nas normas pertinentes ao procedimento licitatório.

DA DECISÃO

27- Desta forma, **decido** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo apresentado pelas empresas **ELEMAC ELEVADORES LTDA-EPP** e **MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA**, pelas razões aqui esposadas, bem como ratifico as razões evidenciadas pela Senhora Pregoeira, admitindo que houve descumprimento às normas entabuladas no edital licitatório do PE 119/2020, tornando a empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ nº. 21.633.171/0001-28, INABILITADA PARA O GRUPO 1 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 119/2020, restando indene todos os atos contidos nos presentes autos, bem como o procedimento encontra-se em perfeita higidez processual.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE**

28- Por consequência, **mantenho a decisão** da senhora pregoeira nos autos do processo em epígrafe, referente ao PE 119/2020, **devolvendo os autos para prosseguimento da fase de aceitação/habilitação e demais atos necessários à consecução do feito.**

29- Destarte, regressem os autos à **ARSER/Diretoria de Licitações** para adoção das medidas necessárias à consecução do feito.

José Thomaz Nonô
Secretário Municipal de Saúde de Maceió/AL.